

Pregão Eletrônico nº 55/2023

Processo Administrativo nº 133/2023.

Objeto: OBJETO:

“Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de placas de identificação”.

Nenhuma empresa produz todos os insumos para a produção de seus produtos, e para exemplificar, podemos utilizar as montadoras de automóvel, que compram peças de diversas marcas e incorporam em seu produto, sendo este produto final de fabricação da montadora.

Dessa forma, a empresa não é fabricante dos insumos, mas sim industrializa os insumos e fabrica o produto final.

A empresa apresentou laudo juntamente com as amostras, sendo estas aprovadas por essa comissão. Informa-se que o laudo apresentado foi do material comprado para produção da amostra, e que a apresentação antecipada dos referidos laudos, não garantiria à esta Administração, que os materiais solicitados, seriam os mesmos do lote do Laudo.

Dessa forma, para cada item entregue, deverá ser entregue o respectivo Laudo, garantindo que o produto atende todas as normas e requisitos do Edital.

Importante destacar o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, destaca-se que o excesso de formalismo e o formalismo moderado são temas recorrentes no ordenamento jurídico, doutrinas e jurisprudências como uma forma de evitar uma visão antiquada em relação as licitações.

Assim sendo, deve-se observar a licitação não como um instrumento totalmente formal e engessado, mas sim como uma política pública que busca o desenvolvimento sustentável e alcance de um bem maior.

Tanto TCU no Acórdão 357/2015 (plenário), quanto STJ já se manifestaram nesse sentido:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública do tipo menos preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica na medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.”

Assim sendo, visando o alcance desse bem maior, deve-se observar o utro principio norteador nas licitações, que é o Princípio da Vantajosidade. Vejamos como leciona Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.

**Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano**

Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

Dessa forma, não pode esta administração, deixar de contratar proposta mais vantajosa, apenas por formalismos e rigor excessivo, pois caso o fizesse, estaria indo contra a finalidade da licitação.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição.

Fazenda Rio Grande, 12 de Setembro de 2023.

Nome do Responsável pela Análise

Ruan Felipe Garcia de Souza

Engº Civil: CREA PR 214690/D